



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.727454/2014-15
ACÓRDÃO	3401-014.691 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAZAL TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI; R&C LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 15/11/2011 a 06/11/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 23, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTENSÃO DA PENALIDADE.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CONFIGURAÇÃO.

A tipificação da infração prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 exige a ocultação do sujeito passivo real, do vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros. Restando demonstrado, por meio de extratos bancários, contratos de câmbio e lançamentos contábeis, que os recursos utilizados para financiar 57 operações de importação — amparadas por declarações de importação em que constava como adquirente a empresa SISTEMI DO BRASIL — originaram-se preponderantemente da empresa R&C LOGÍSTICA, pertencente ao irmão do sócio da importadora SC TRADE, evidencia-se o esquema de ocultação do real responsável pelas operações. O contrato de mútuo alegado pela R&C, desprovido de comprovação documental nos autos, não tem o condão de elidir a presunção legal de interposição fraudulenta.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MAZAL TOV (SC TRADE). MANUTENÇÃO.

O importador que opera na modalidade por conta e ordem de terceiros insere-se necessariamente no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 31, I, e 95, I e IV, do Decreto-Lei nº 37/66. A mera habilitação no sistema RADAR e a existência de contrato de prestação de serviços registrado no SISCOMEX não afastam a responsabilidade quando

comprovado que as operações não foram realizadas nos termos da legislação de regência (IN SRF nº 225/02). A omissão em atacar os fatos probatórios que caracterizaram o ilícito fragiliza a defesa, que se restringiu ao plano formal das normas regulatórias.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA R&C LOGÍSTICA. EXTENSÃO DA MULTA.

A responsabilidade solidária dos que concorreram para a prática do ilícito ou dele se beneficiaram (art. 95, I, do DL nº 37/66) não se limita à parcela do valor aduaneiro proporcional aos aportes financeiros comprovados documentalmente. O art. 23, V e § 3º, do DL nº 1.455/76 tem por base de cálculo o valor aduaneiro total das mercadorias objeto da infração, e não a fração financiada por cada partícipe. Comprovado que a R&C LOGÍSTICA integrou o núcleo do esquema fraudulento — financiando operações, pagando tributos aduaneiros na conta corrente da SISTEMI e mantendo vínculo familiar direto com o sócio da importadora —, a multa a ela imputável corresponde à integralidade do crédito lançado. [NOTA: esta conclusão reflete o voto vencedor da DRJ; o relator do CARF deve consignar sua posição própria após análise do mérito, podendo seguir o voto do relator vencido da DRJ — R\$ 1.474.541,85 — caso entenda que a responsabilidade deve ser proporcional à efetiva participação comprovada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/11/2011 a 06/11/2012

SISTEMI DO BRASIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PEREMPÇÃO.

Lavrado termo de perempção em relação à empresa SISTEMI DO BRASIL, em virtude de não ter sido interposto recurso voluntário no prazo legal. Decisão de primeira instância transitada em julgado administrativo para essa empresa. Descabe ao CARF apreciar matéria a ela pertinente.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Assegurado o contraditório e a ampla defesa mediante ciência dos fatos que embasaram o lançamento e oportunidade efetiva de impugnação. A ausência de intimação pessoal prévia durante o procedimento especial da IN SRF nº 228/02 não invalida o auto de infração lavrado após a conclusão do procedimento, quando os interessados tomaram ciência integral do processo e exerceram defesa plena. Inexiste cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos recursos voluntários para rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 25/09/2014, em face da interessada em epígrafe, com o escopo de se exigir a multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias então importadas, no montante de R\$ 3.725.961,04, com fundamento no art. 23, Inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Em ação fiscal descrita às fls. 14/27, apurou a fiscalização que a empresa SC TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, então importadora – atualmente denominada MAZAL TOV IMORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI –, após cumprir com os requisitos e condições, nos termos da legislação pertinente, para efetuar importações na modalidade por conta e ordem de terceiros, registrou 57 Declarações de Importação/DI's, no período considerado pela ação fiscal, as quais ampararam a internação de mercadorias, cujos valores aduaneiros adicionados remontam a uma quantia equivalente a R\$ 3.725.961,04. Consoante relatado pela

autoridade fiscal, nestas importações a empresa SISTEMI DO BRASIL constava como sendo o adquirente das mercadorias em comento.

Após análise dos documentos fornecidos pela interessada – a empresa SISTEMI DO BRASIL –, verificou-se que, de fato, esta empresa, além de comercializar as mercadorias com o exportador, também efetuava os pagamentos aos fornecedores estrangeiros, por intermédio de fechamentos de câmbio. Entretanto, após análise dos extratos bancários fornecidos pela interessada, por meio dos quais se buscava identificar a origem dos recursos que financiaram as operações de comércio exterior em questão, restou constatado que diversos depósitos foram feitos pela empresa R&C LOGÍSTICA na conta da empresa SISTEMI, em datas de fechamento de câmbio das importações. Apurou-se, ainda, que a empresa R&C LOGÍSTICA pertence ao Sr. Rodrigo Santos Paiffer, irmão do Sr. Diego Santos Paiffer, então proprietário da empresa SC TRADE, o importador.

Concluiu, então, a fiscalização, após análise dos documentos pertinentes às importações, que a empresa SC TRADE, em conluio com a empresa SISTEMI, simulavam as operações de importação, as quais eram financiadas de forma velada pela empresa R&C LOGÍSTICA; em outros termos, a empresa SISTEMI apenas cedia o seu nome para que fosse efetuada as importações. Diante, pois, da constatação de ocorrência da infração de interposição fraudulenta em operações de importação, a autoridade fiscal houve por bem lavrar o auto de infração aqui impugnado.

Devidamente cientificada a respeito, a interessada SISTEMI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou sua defesa, às fls. 184/202, todavia de forma intempestiva, em suma alegando que:

1. Em razão da necessidade de focar-se no objeto principal de seu negócio, que era a comercialização dos produtos por ela importados, buscou terceirizar a execução e o gerenciamento dos aspectos operacionais, logísticos, burocráticos, financeiros e tributários, optando em proceder as importações na modalidade por conta e ordem de terceiros, razão pela qual contratou os serviços da empresa SC Trade Ltda., bem como os da R&C Logística e Assessoria Aduaneira;
2. A autoridade aduaneira consignou que a impugnante teria promovido operações ocultando os supostos adquirentes das mercadorias e efetivos responsáveis pelas operações, aplicando-lhes a multa qualificada pela ocorrência de fraude; segundo a fiscalização, a impugnante teria se declarado como o adquirente das mercadorias, recebendo, entretanto, adiantamentos da empresa R&C Logística para o registro de 57 DI's; tal situação levou à autoridade fiscal a concluir pela ocorrência de um esquema fraudulento (interposição fraudulenta de pessoas), então montado com o fito de ocultar o efetivo responsável pelas importações – a empresa R&C Logística –, fato este motivador da autuação, sendo, pois, exigida a multa, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76;
3. Entretanto, considerando um universo de 278 DIs, a fiscalização afirmou que 57 delas aparentemente levantaram suspeitas; destas, teriam sido identificadas 13

transferências bancárias efetuadas pela R&C Logística, no total de R\$ 1.474.541,85; todavia, mais adiante em seu relatório, conclui a autoridade fiscal que em apenas 07 foram encontrados indícios de ocultação de sujeito passivo;

4. Assim, na mais distante hipótese de veracidade das aparentes suspeitas, o relatório da autoridade fiscal consigna indícios em apenas 07 DIs, sendo, pois, forçoso destacar que este número corresponde a algo em torno de apenas 3% das operações realizadas. Entretanto, nem mesmo em relação àquelas 07 DIs a fiscalização logrou êxito em comprovar a ocultação dolosa de terceira pessoa, haja vista ter a impugnante, no ano de 2011, firmado um Contrato de Empréstimo com a empresa R&C Logística, no valor de R\$ 400.000,00, nos prazos e condições estabelecidos, para a continuidade de seus objetivos sociais. Assim, ao contrário do que pretende a autoridade fiscal, a impugnante é empresa regular, razão pela qual não pode ser apontada como pessoa interposta, já que possui plena capacidade operacional e econômica para promover suas importações;

5. Ademais, desconstruindo o texto normativo que prescreve a infração descrita no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, percebe-se que há uma diversidade de fatos submetidos ao tipo; contudo, para que fique caracterizada aquela infração, não se pode prescindir de quaisquer dos elementos nucleares da conduta, quais sejam, (i) a ocultação, (ii) a fraude e (iii) a simulação; dessa forma, é forçoso concluir que a simples ocultação não constituirá qualquer dano ao Erário, uma vez que tal, em diversas circunstâncias, constitui prática comercial lícita; necessário, pois, para a ocorrência do ilícito, seja a ocultação acompanhada pela fraude ou simulação;

6. Ocorre que, no transcorrer da ação fiscal, a fiscalização não desincumbiu do seu mister de provar a fraude como elemento indispensável para a ocorrência do dano ao Erário; conforme detalhamento efetuado pela autoridade fiscal das 57 importações, elencando as 111 notas fiscais relacionadas às vendas das mercadorias no mercado interno, constatou-se que nenhuma destas mercadorias foi revendida à R&C Logística, não sendo concebível, pois, que autoridade aduaneira submeta a impugnante aos procedimentos fiscalizatórios por simplesmente presumir a ocultação de terceiros e, a partir daí, construir um raciocínio tendencioso e arbitrário.

Por derradeiro, pede que sua impugnação seja procedente e, consequentemente, seja o crédito tributário lançado seja exonerado.

Devidamente científicas do auto de infração, as impugnantes SC TRADE (MAZAL TOV) e R&C LOGÍSTICA apresentaram tempestivamente as impugnações respectivas:

IMPUGNAÇÃO – SC TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI (MAZAL TOV)

Às fls. 226/243, a impugnante em epígrafe apresentou sua defesa alegando, em suma:

1. A interessada (Mazal Tov) apenas promove importações na modalidade por conta e ordem da adquirente (empresa Sistemi), cabendo a esta, efetivamente, os encargos envolvidos nas operações, financiando-as; em assim considerando, a então impugnante apenas figura nas importações objeto da ação fiscal como uma prestadora de serviços à empresa Sistemi, estando, pois, ambas, vinculadas a um contrato de prestação de serviços, consoante habilitação efetuada no sistema RADAR, não cabendo, portanto, razão à afirmação da autoridade fiscal no sentido de que utilizara-se da empresa Sistemi para promover operações de comércio exterior;
2. Pífia, também, a alegação de que a impugnante teve proposta de inaptidão de seu CNPJ por não possuir capacidade financeira nem operacional, haja vista que todos os encargos, como já informado, decorrentes das importações em comento, foram assumidos pela adquirente das mercadorias, cabendo à impugnante apenas a remuneração pela prestação dos seus serviços; e, ainda: a prescrição do art. 1º da IN SRF nº 225/2002, e, do art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247/2002, não permite à fiscalização, considerando o caso concreto, inverter a figura da mandante da operação com a da mandatária da prestação de serviços;
3. O ANEXO V (planilha) juntado ao processo, que detalha por completo as 57 operações objeto da ação fiscal, no qual se encontram elencadas 111 (cento e onze) notas fiscais relacionadas às importações, então emitidas para 16 empresas diferentes, a isenta de quaisquer responsabilidades, vez que o próprio título da planilha (cabeçalho) – Mercadorias Importadas pela SC Trade constando como adquirente a Sistemi do Brasil – retrata a natureza lícita das operações realizadas pela impugnante, devendo, pois, sua responsabilidade ser afastada, nos termos do art. 137 do CTN;
4. E ainda, a responsabilidade tributária a respeito das 57 importações imposta à impugnante está revestida de um indisfarçável abuso de poder, sem qualquer fundamentação legal, encontrando-se fundamentada apenas pela opinião do agente fiscal, sem qualquer observação, pois, ao prescrito pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99;
5. Carece o auto de infração de elementos seguros e suficientes para a avaliação procedimental da impugnante, uma vez que a autoridade fiscal agiu com absoluta presunção ao incluí-la como responsável solidária na relação jurídico-tributária então estabelecida, devendo, pois, o lançamento ser declarado nulo por violação aos princípios da estrita legalidade, da ampla defesa e do contraditório;
6. Ademais, em momento algum da ação fiscal efetuada, foi a impugnante sequer notificada para apresentação de quaisquer documentos e esclarecimentos que se fizessem necessários visando a comprovação de sua completa desvinculação com os fatos, senão o de ter simplesmente agido como prestadora de serviços;
7. Obs.: às fls. 237/243, a impugnante tece comentários acerca dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, transcrevendo doutrina a respeito de tais; de outra feita, faz menção também à

não observância desses princípios em relação à ação fiscal então instaurada – alega não haver sido intimada a respeito – nos termos da IN SRF nº 228/2002.

Por derradeiro, pede que sua impugnação seja procedente e, conseqüentemente, seja o crédito tributário lançado exonerado.

IMPUGNAÇÃO – R & C LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA – EIRELI

A impugnante em epígrafe, às fls. 154/170, apresentou sua defesa alegando em síntese:

1. O valor do crédito tributário lançado (R\$ 3.725.961,04) contra a impugnante mostra-se indevido pelas incoerências constatadas no relatório fiscal, uma vez que aquele refere-se a 57 (cinquenta e sete) Declarações de Importação/DIs, ao passo que a impugnante, segundo a fiscalização, encontra-se vinculada, pela conexão entre depósitos bancários e contratos de câmbio, em apenas 07 ou 13 (outra inconsistência) daquelas operações;
2. Outro fato que afasta qualquer possibilidade de a impugnante ser a adquirente de fato e/ou pessoa interposta nas importações em comento consiste em tal não haver sido elencada na relação de empresas identificadas, consoante notas fiscais emitidas, como sendo adquirentes das mercadorias importadas no mercado interno, consoante planilha então elaborada (ANEXO V);
3. Em relação às importações em questão, a impugnante apenas atuou na condição de despachante aduaneiro, por ocasião dos registros das DI's, como mero prestador de serviços, contratada que foi pela empresa Sistemi, ordenadora da importação; dessa forma, indevida a sua responsabilidade tributária por eventual dano ao Erário, nos termos do art. 137 do CTN;
4. De outro lado, a ineficaz dedução da autoridade fiscal, baseada apenas em haver detectado algumas transferências bancárias em favor da ordenadora das importações, a empresa Sistemi, sem oportunizar à impugnante o exercício de sua defesa, fazer as provas necessárias, traduz-se numa inequívoca violação de direitos, invadindo o campo da arbitrariedade, impondo-lhe ônus indevido e desamparado de qualquer fundamentação legal consistente, com violação, pois, aos princípios que regulam o processo administrativo, quais sejam, o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, consoante prescrição do art. 2º da Lei nº 9.784/1999;
5. Carece o auto de infração de elementos seguros e suficientes para a avaliação procedimental da impugnante, uma vez que a autoridade fiscal agiu com absoluta presunção ao incluí-la como responsável solidária na relação jurídico-tributária então estabelecida, devendo, pois, o lançamento ser declarado nulo por violação aos princípios da estrita legalidade, da ampla defesa e do contraditório;
6. Ademais, em momento algum da ação fiscal, foi a impugnante sequer notificada para apresentação de quaisquer documentos e esclarecimentos que se

fizessem necessários visando a comprovação de sua completa desvinculação com os fatos, senão o de ter simplesmente agido como prestadora de serviços, para o regular processo de desembaraço aduaneiro;

7. Obs.: às fls. 163/169, a impugnante tece comentários acerca dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, transcrevendo doutrina a respeito de tais; de outra feita, faz menção também à não observância desses princípios em relação a uma ação fiscal diversa (alega não haver sido intimada a respeito) então instaurada, nos termos da IN SRF nº 228/2002. infração.

Por derradeiro, pede que sua impugnação seja procedente e, conseqüentemente, seja o crédito tributário lançado exonerado.

Por meio do Acórdão nº 16-072.757, a 11ª Turma da DRJ/SPO decidiu conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 15/11/2011 a 06/11/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

DANO AO ERÁRIO: a ocultação do real adquirente de mercadorias importadas configura a infração tipificada como dano ao Erário, punível com a penalidade de perdimento das mercadorias. É cabível a aplicação da multa pecuniária equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, quando esta for consumida ou não localizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignadas, as recorrentes interpuseram os seus recursos voluntários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos para a sua admissibilidade pelo que deles tomo conhecimento.

Registre-se, preliminarmente, que a empresa autuada SISTEMI DO BRASIL — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP não interpôs recurso voluntário ao CARF. Conforme se verifica nos autos, o Acórdão nº 16-072.757, prolatado pela 11ª Turma da DRJ/SPO em 12/05/2016, não se conheceu da impugnação por intempestividade, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e do Ato Declaratório COSIT nº 15/1996.

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 sem a interposição de recurso, foi lavrado Termo de Perempção em 03/10/2016. A decisão de primeira instância, portanto, transitou em julgado administrativo em relação à SISTEMI, não cabendo a este Colegiado reapreciar qualquer matéria a ela pertinente.

Os presentes recursos são restritos às empresas MAZAL TOV (SC TRADE) e R&C LOGÍSTICA, na qualidade de responsáveis solidárias, e é sobre elas que este voto se debruçará.

Síntese fático processual

Cuida-se de recursos voluntários interpostos por MAZAL TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (anteriormente denominada SC TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ 00.892.203/0001-30) e por R&C LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI (CNPJ 04.244.727/0001-75), ambas na condição de responsáveis solidárias, em face do Acórdão nº 16-072.757, prolatado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 12 de maio de 2016, o qual julgou improcedentes as impugnações por elas apresentadas, mantendo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 3.725.961,04.

O auto de infração foi lavrado em 25 de setembro de 2014 pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, com fundamento no art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, para exigência de multa equivalente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, em virtude de ocultação do sujeito passivo real nas operações de comércio exterior realizadas no período de 15/11/2011 a 06/11/2012.

Da instrução do processo e da autuação

Em 05/03/2013, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos emitiu o MPF-F nº 0817800-2013-00064-5, instaurando procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF nº 228/2002 em relação à empresa SISTEMI DO BRASIL — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP (CNPJ 10.391.453/0001-40), contemplando o período de janeiro de 2008 a março de 2013.

No decurso da ação fiscal, foram realizadas sete intimações entre abril e setembro de 2013, com vistas a identificar a origem dos recursos aplicados nas operações e verificar a condição de real adquirente da empresa SISTEMI. Após análise da extensa documentação obtida — incluindo extratos bancários, livros diário e razão, contratos de câmbio, documentos de despacho aduaneiro e notas fiscais de saída —, a autoridade fiscal identificou que, das 278 DIs registradas pela SISTEMI no período investigado, 57 declarações de importação, envolvendo a empresa SC TRADE (atualmente MAZAL TOV) como importadora e a SISTEMI como adquirente declarada, apresentavam indícios de interposição fraudulenta, sendo o valor aduaneiro agregado dessas 57 DIs equivalente a R\$ 3.725.961,04.

A investigação revelou que os recursos financeiros empregados nas operações não provieram da SISTEMI, mas sim, em montante identificado de R\$ 1.474.541,85 (13 DIs), da empresa R&C LOGÍSTICA, depositados na conta bancária da SISTEMI em datas coincidentes ou próximas ao fechamento dos contratos de câmbio. Apurou-se, ainda, que a R&C LOGÍSTICA pertence ao Sr. Rodrigo Santos Paiffer, irmão do Sr. Diego Santos Paiffer, proprietário da SC TRADE — vínculo societário-familiar revelador da articulação entre as três empresas. Para as demais DIs, parte dos recursos adveio de depósitos em dinheiro sem identificação, e outra parcela restou não comprovada em razão da não apresentação integral dos extratos bancários pela fiscalizada.

Com base nesses elementos, o Auditor-Fiscal FÁBIO ABDO IZZO (Matrícula 87.878) lavrou o Auto de Infração nº 0817800/00445/14, exigindo multa no valor de R\$ 3.725.961,04, correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias (art. 23, V e § 3º, do DL nº 1.455/76), atribuindo a responsabilidade solidária à SC TRADE (MAZAL TOV) e à R&C LOGÍSTICA, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN e art. 95 do DL nº 37/66.

Da decisão de primeira instância

A empresa SISTEMI DO BRASIL apresentou impugnação tempestivamente no dia 21/11/2014, um dia após o vencimento do prazo (20/11/2014), contado da ciência eletrônica ocorrida em 21/10/2014, por decurso de prazo (art. 23, § 2º, III, "a", do Decreto nº 70.235/72). A DRJ declarou a impugnação da SISTEMI intempestiva e dela não conheceu, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e no Ato Declaratório COSIT nº 15/1996.

A SC TRADE (MAZAL TOV) e a R&C LOGÍSTICA apresentaram tempestivamente suas respectivas impugnações (fls. 226/243 e fls. 154/170, respectivamente). A DRJ, por maioria de votos, julgou ambas improcedentes, mantendo o crédito tributário integral de R\$ 3.725.961,04

para a autuada e para os dois responsáveis solidários. O Conselheiro Relator da DRJ proferiu voto divergente apenas quanto à R&C LOGÍSTICA, para quem votava pela redução do crédito ao montante de R\$ 1.474.541,85, proporcional às transferências bancárias efetivamente comprovadas nos autos; foi, contudo, vencido pelo voto do Presidente, que prevaleceu por maioria.

Cientificada do acórdão, a empresa SISTEMI DO BRASIL não interpôs recurso voluntário. Em consequência, foi lavrado Termo de Perempção em 03/10/2016, declarando a preclusão em relação àquela empresa, tendo a decisão de primeira instância transitado em julgado administrativo para ela.

Das razões recursais

Recurso voluntário de MAZAL TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (SC TRADE):

A recorrente sustenta, em síntese: (i) sua atuação restringiu-se à condição de importadora prestadora de serviços, na modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, conforme habilitação no sistema RADAR e contrato registrado no SISCOMEX, sem qualquer interesse econômico próprio nas mercadorias; (ii) todos os encargos financeiros das importações foram assumidos pela adquirente SISTEMI; (iii) a responsabilidade solidária a ela imputada carece de fundamento legal, pois o art. 137 do CTN afastaria sua responsabilidade pela infração praticada exclusivamente pelo mandante; (iv) não foi intimada durante o procedimento especial da IN SRF nº 228/02, o que configuraria cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (v) o lançamento padeceria de nulidade por inobservância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Recurso voluntário de R&C LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI:

A recorrente alega, em resumo: (i) atuou exclusivamente como despachante aduaneiro contratado pela SISTEMI, não figurando em nenhum momento como adquirente das mercadorias, conforme demonstram as notas fiscais de saída que não a apontam como destinatária; (ii) as transferências bancárias identificadas decorrem de contrato de mútuo celebrado com a SISTEMI, e não de financiamento de importações; (iii) a extensão da multa ao valor integral de R\$ 3.725.961,04 é desproporcional e carece de fundamentação legal, na medida em que, no máximo, apenas 13 das 57 DIs teriam alguma vinculação a transferências por ela realizadas; (iv) não foi intimada durante a ação fiscal para apresentar documentos e

esclarecimentos, com violação ao contraditório; e (v) padece o lançamento de vícios formais por ausência de fundamentação suficiente.

Preliminares

Da alegação de nulidade do lançamento — inocorrência

Ambas as recorrentes se insurgem contra o lançamento sustentando cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram intimadas durante o procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN SRF nº 228/2002. A alegação não prospera.

O procedimento especial da IN SRF nº 228/02 destina-se à verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e tem por sujeito passivo direto a empresa sob investigação — no caso, a SISTEMI. As responsáveis solidárias não são, necessariamente, partes do procedimento investigatório prévio; sua integração ao polo passivo da obrigação tributária dá-se no momento da lavratura do auto de infração e da ciência mediante os Termos de Sujeição Passiva Solidária.

O contraditório e a ampla defesa garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, foram plenamente assegurados: as recorrentes foram cientificadas do auto de infração e de seus fundamentos por meio dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, receberam cópia integral do processo (como expressamente reconhecido pela R&C LOGÍSTICA ao requerer vista dos autos às fls. 145/146), e apresentaram impugnações detalhadas que abordaram todos os aspectos fáticos e jurídicos da autuação. A instrução do processo administrativo fiscal, portanto, observou integralmente o devido processo legal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o contraditório nos processos administrativos tributários não exige a participação do interessado em cada ato investigatório, mas sim a oportunidade de conhecer os fatos imputados e contradizê-los antes da decisão definitiva (RE 523.025-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Tal oportunidade foi amplamente garantida no presente caso.

Cumpra ainda enfrentar, de forma específica, o argumento de que a IN SRF nº 228/02 imporia à autoridade fiscal o dever de intimar as responsáveis solidárias durante o próprio transcurso do procedimento investigatório, antes da lavratura do auto de infração. Tal leitura não encontra amparo no texto da norma. O art. 4º da IN SRF nº 228/02 determina que o procedimento seja iniciado mediante intimação ao contribuinte — no caso, a SISTEMI — para que comprove sua condição de real adquirente e a origem lícita dos recursos. A norma não prevê a obrigatoriedade de terceiros na fase investigatória; ao contrário, a identificação dos responsáveis solidários é precisamente um dos resultados possíveis da investigação, não um pressuposto dela. A inclusão das ora recorrentes no polo passivo somente se tornou juridicamente possível após a conclusão do procedimento especial e a constatação do ilícito, momento em que foram lavrados

os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária, garantindo-lhes plena ciência da exigência e oportunidade de defesa.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade.

Mérito

Da configuração da interposição fraudulenta (art. 23, V, do DL nº 1.455/76)

O art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, tipifica como dano ao Erário a importação de mercadorias "na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros". A penalidade é o perdimento das mercadorias (§ 1º), ou, quando estas não forem localizadas ou já tenham sido consumidas ou revendidas, a multa equivalente ao seu valor aduaneiro (§ 3º).

A MAZAL TOV argumenta que a fraude não teria sido comprovada pela fiscalização e que a ocultação, per se, não configuraria o ilícito, exigindo-se cumulativamente os elementos de fraude e simulação. O argumento não convence.

O tipo normativo em questão é de estrutura alternativa: a ocultação pode se dar "mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros". A conjunção "ou" evidencia que basta a configuração de uma das modalidades comissivas, não sendo necessária a coexistência de fraude e simulação. Ademais, a interposição fraudulenta de terceiros — modalidade expressamente prevista no tipo — pressupõe, em sua essência, a utilização de interposta pessoa para ocultar o verdadeiro responsável pela operação, o que constitui, simultaneamente, ocultação, fraude e simulação.

No caso concreto, os elementos probatórios são robustos e convergentes. O Relatório Fiscal (fls. 14/27) demonstrou que: (a) a SISTEMI figurava formalmente como adquirente em 57 DIs registradas pela SC TRADE, no valor aduaneiro total de R\$ 3.725.961,04; (b) as faturas comerciais e os procedimentos de câmbio apontavam a SISTEMI como pagadora das importações; (c) contudo, a análise dos extratos bancários revelou que a SISTEMI não dispunha de recursos próprios para financiar as operações, recebendo depósitos da R&C LOGÍSTICA em datas coincidentes com os fechamentos de câmbio; (d) os livros contábeis da SISTEMI registravam as transferências da R&C com a singela descrição "conforme extrato bancário", sem detalhamento da natureza jurídica dos valores; (e) os tributos aduaneiros de operações SC TRADE-SISTEMI foram debitados da conta da R&C LOGÍSTICA, sem que houvesse qualquer transferência da SISTEMI para a R&C que justificasse tal débito; e (f) o sócio da R&C LOGÍSTICA é irmão do sócio da SC TRADE, evidenciando o elo societário-familiar que articula o esquema.

Diante desse quadro, a conclusão da autoridade fiscal — de que a SISTEMI cedeu seu nome para ocultar o real responsável pelas operações, que era a R&C LOGÍSTICA, por

intermédio da SC TRADE — é a que mais se compatibiliza com os elementos probatórios reunidos. A proximidade entre as datas de registro das DIs e as datas de emissão das notas fiscais de saída da SISTEMI indica, ademais, que as mercadorias possuíam destino definido antes mesmo do desembaraço aduaneiro, reforçando a conclusão de que a SISTEMI era mero presta-nome.

O contrato de mútuo invocado pelas recorrentes merece análise cuidadosa, pois ambas o apresentam, nos recursos voluntários, como prova determinante da licitude dos repasses financeiros. Esclareça-se, inicialmente, um equívoco que constava da decisão de primeira instância: o instrumento particular de contrato de empréstimo de R\$ 400.000,00, firmado em 05/04/2011 entre R&C LOGÍSTICA e SISTEMI, foi de fato juntado aos autos — não pela R&C, mas pela própria SISTEMI, anexado à sua impugnação. As recorrentes sustentam, com base nisso, que a existência do contrato justificaria integralmente as transferências bancárias identificadas e afastaria a conclusão de que os repasses configuravam financiamento oculto de importações. O argumento, contudo, não resiste à análise dos dados concretos por três razões que se reforçam mutuamente. Primeira: o valor contratado (R\$ 400.000,00) é expressivamente inferior ao montante das transferências identificadas pela fiscalização (R\$ 1.474.541,85) — uma diferença de R\$ 1.074.541,85 que o contrato de mútuo simplesmente não cobre e que as recorrentes não explicam. Segunda: o contrato não prevê, e os autos não evidenciam, qualquer pagamento de juros pela SISTEMI à R&C pela disponibilização dos recursos; em uma relação de mútuo genuína entre partes não vinculadas, a remuneração do capital pelo tempo de uso é elemento natural e juridicamente esperado — sua ausência fragiliza a tese de que se tratava de operação comercial ordinária. Terceira: a presença do contrato nos autos não elide a presunção legal de interposição fraudulenta estabelecida pelo art. 23, § 2º, do DL nº 1.455/76, que decorre da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações — e a SISTEMI, como visto, não comprovou tais elementos para o conjunto das 57 DIs. A existência de um instrumento contratual, desacompanhada da demonstração do efetivo fluxo financeiro que lhe corresponderia (comprovantes de liberação dos recursos, de amortização, de pagamento de encargos), não é suficiente para afastar essa presunção. O contrato, portanto, não muda a conclusão quanto à caracterização da interposição fraudulenta.

Argui ainda a R&C LOGÍSTICA que o próprio Relatório Fiscal seria internamente contraditório, pois em certo trecho menciona 07 DIs com indícios de ocultação de sujeito passivo e, em outro, aponta 13 DIs vinculadas a transferências bancárias de sua autoria. A aparente discrepância, todavia, decorre da metodologia de apuração adotada pela fiscalização e não compromete a consistência do lançamento. As 07 DIs referem-se àquelas para as quais foi possível identificar, com correspondência direta nos extratos bancários no próprio dia do fechamento do contrato de câmbio, a R&C LOGÍSTICA como fornecedora dos recursos. As 13 DIs representam o universo mais amplo — as 07 anteriores acrescidas de outras 06 para as quais, embora sem a correspondência temporal imediata com o câmbio, os depósitos da R&C na conta da SISTEMI foram igualmente identificados e associados ao financiamento das operações. Não há contradição lógica: trata-se de dois níveis de intensidade probatória dentro do mesmo conjunto fático, e não de duas conclusões incompatíveis. A base de cálculo do lançamento — o valor aduaneiro das 57

DIs — apoia-se no conjunto integral da investigação, que vai além das transferências identificadas nominalmente, alcançando também os depósitos em dinheiro não identificados e as DIs cujos documentos de câmbio não foram apresentados, situações que, à luz do art. 23, § 2º, do DL nº 1.455/76, fazem presumir a interposição fraudulenta.

Tampouco procede o argumento de que a ausência do nome da R&C LOGÍSTICA nas notas fiscais de saída da SISTEMI — constantes do Anexo V — afastaria sua condição de adquirente oculto ou de responsável pela operação. As notas fiscais de saída identificam os destinatários finais das mercadorias no mercado interno e não os responsáveis pelo financiamento das importações. A interposição fraudulenta não se caracteriza necessariamente pela aquisição direta e ostensiva das mercadorias pelo responsável oculto; ao contrário, a essência do ilícito está precisamente na dissimulação desse vínculo. O fato de a R&C não aparecer como destinatária nas notas fiscais não demonstra sua inocência: demonstra, antes, a eficácia do próprio esquema de ocultação que a fiscalização desvendou por meio da análise do fluxo financeiro.

Configurada, portanto, a interposição fraudulenta, é irretorquível a tipificação das operações no art. 23, V, do DL nº 1.455/76 e a consequente aplicação da multa substitutiva do perdimento (§ 3º), uma vez que as mercadorias já haviam sido revendidas no mercado interno, conforme demonstrado pelas notas fiscais de saída da SISTEMI.

Da responsabilidade solidária da MAZAL TOV (SC TRADE)

A MAZAL TOV insiste em que sua responsabilidade deve ser afastada porque atuou como mera prestadora de serviços (importadora por conta e ordem), não sendo parte do esquema fraudulento. O argumento não pode ser acolhido.

O art. 31, I, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que é contribuinte do Imposto de Importação o importador, "assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional". A empresa SC TRADE, como importadora registrada nas 57 DIs, enquadra-se nessa definição e integra o polo passivo da obrigação tributária independentemente de eventual alegação de que agia em nome alheio.

Mais do que isso, o art. 95, I e IV, do DL nº 37/66 determina que "respondem pela infração: I — conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; [...] IV — a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria". A SC TRADE promoveu o despacho aduaneiro de todas as 57 importações irregulares, o que, por si só, a coloca na condição de responsável pela infração.

A tese de que a responsabilidade recairia exclusivamente sobre o mandante da operação (art. 137 do CTN) não encontra suporte nos dispositivos do DL nº 37/66, que são normas especiais em matéria aduaneira e estabelecem responsabilidade objetiva pela infração, independentemente da intenção do agente (art. 94, § 2º, do DL nº 37/66). Ademais, o art. 137 do

CTN disciplina a responsabilidade por infrações com dolo específico, situação distinta da responsabilidade objetiva do importador pela regularidade das operações que promove.

Por derradeiro, a simples habilitação no sistema RADAR e o registro do contrato no SISCOMEX não conferem idoneidade formal suficiente para excluir a responsabilidade quando o contexto probatório demonstra que as operações não foram realizadas nos termos legais. Como assinalado pelo relator da DRJ, a SC TRADE não apresentou qualquer prova documental capaz de refutar os elementos de convicção reunidos pela fiscalização, restringindo-se a descrever o cenário ideal da modalidade de importação por conta e ordem — que, na prática, não correspondeu à realidade das operações examinadas.

Resta examinar dois argumentos adicionais da MAZAL TOV. O primeiro diz respeito à proposta de inaptidão de seu CNPJ por inexistência de fato, registrada nos sistemas da Receita Federal em 12/03/2012. A recorrente sustenta que tal circunstância não revelaria incapacidade operacional sua, pois todos os encargos das importações por conta e ordem teriam sido assumidos pela adquirente SISTEMI. O argumento, contudo, inverte a lógica da modalidade de importação por conta e ordem: é justamente porque o importador-prestador de serviços arca com o despacho aduaneiro em seu próprio nome — inclusive perante as autoridades aduaneiras e cambiais — que se exige dele capacidade operacional mínima. Uma empresa que, ao tempo das operações, já se encontrava com proposta de inaptidão por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários ao seu objeto revela, ao contrário do que sustenta a recorrente, que a relação com a SISTEMI não era a de um importador independente prestando serviços: era a de uma empresa utilizada formalmente para viabilizar operações que, na prática, eram conduzidas e financiadas por outros.

O segundo argumento — de que o próprio título da planilha elaborada pela fiscalização (Anexo V: “Mercadorias Importadas pela SC Trade constando como adquirente a Sistemi do Brasil”) retrataria a natureza lícita das operações — tampouco prospera. O cabeçalho da planilha descreve a situação formal registrada nas DI, não uma conclusão da autoridade fiscal sobre a regularidade das operações. O Relatório Fiscal é inequívoco ao concluir, após análise do fluxo financeiro, que a situação formal — SISTEMI como adquirente — era precisamente a aparência criada para ocultar os verdadeiros responsáveis. Interpretar o título descritivo de uma planilha de trabalho como reconhecimento de licitude das operações seria conferir a um instrumento meramente organizacional da ação fiscal um valor probatório que ele manifestamente não possui.

Por fim, o recurso voluntário da MAZAL TOV introduz um argumento que não constava da impugnação original e que merece resposta direta: a alegada “inversão normativa” perpetrada pela autoridade fiscal. A recorrente sustenta que o Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao afirmar que ela “utilizou-se da empresa SISTEMI DO BRASIL para promover a ocultação de sujeito passivo”, inverteu a estrutura legal da importação por conta e ordem, segundo a qual quem contrata quem é a adquirente (SISTEMI) que contrata a importadora (Mazal Tov), e não o contrário. A argúcia retórica do argumento não deve obscurecer seu equívoco

substancial. A autoridade fiscal não “inverteu” as figuras contratuais formais; constatou que essas figuras formais não correspondiam à realidade econômica das operações. O ilícito tipificado no art. 23, V, do DL nº 1.455/76 não é a celebração de um contrato de importação por conta e ordem em desconformidade com a IN SRF nº 225/02: é a ocultação do real responsável pelas operações mediante fraude ou simulação. A linguagem do Termo de Sujeição Passiva é a linguagem do resultado da investigação, não a da forma jurídica aparente. Dizer que a Mazal Tov “utilizou-se” da SISTEMI é descrever o resultado prático do esquema: a importadora SC Trade / Mazal Tov operava como instrumento da R&C LOGÍSTICA, sendo a SISTEMI o nome formalmente declarado como adquirente para dissimular a real titularidade econômica das operações. Que esse resultado tenha sido alcançado por meio de uma estrutura contratual que, na superfície, aparenta conformidade com a IN SRF nº 225/02 é justamente o que caracteriza a simulação — e não o que a afasta.

Nega-se provimento ao recurso da MAZAL TOV. O crédito tributário de R\$ 3.725.961,04 deve ser mantido em sua integridade em relação a essa recorrente.

Da responsabilidade solidária da R&C LOGÍSTICA — extensão da multa

A questão nuclear em relação à R&C LOGÍSTICA é a mais sensível do processo: saber se a multa a ela imputável deve alcançar a totalidade do crédito tributário (R\$ 3.725.961,04), como decidiu a maioria da DRJ, ou se deve ser limitada à parcela proporcional ao financiamento efetivamente comprovado nos autos (R\$ 1.474.541,85), conforme o voto do relator vencido.

Antes de enfrentar a questão da extensão da multa, cumpre assentar que a responsabilidade solidária da R&C LOGÍSTICA está amplamente configurada. Restou demonstrado que essa empresa: (i) depositou R\$ 1.474.541,85 na conta da SISTEMI em datas de fechamento de câmbio das importações; (ii) arcou com os tributos aduaneiros de operações envolvendo a SC TRADE e a SISTEMI, sem que houvesse qualquer repasse identificado pela SISTEMI; (iii) é apontada como “cliente” em extratos bancários e lançamentos contábeis da SISTEMI; e (iv) pertence ao irmão do sócio da SC TRADE, importadora de todas as 57 DIs irregulares. Tais elementos apontam inequivocamente para o papel da R&C LOGÍSTICA como financiadora e articuladora do esquema, enquadrando-se no art. 95, I, do DL nº 37/66 (quem concorre para a prática ou dela se beneficia).

A questão da quantificação deve ser resolvida à luz do conjunto probatório integral, e não apenas das transferências bancárias para as quais foi possível estabelecer correspondência direta com contratos de câmbio específicos. Com efeito, o raciocínio que limitaria a responsabilidade da R&C LOGÍSTICA ao montante de R\$ 1.474.541,85 parte de uma premissa incompleta: a de que apenas os aportes financeiros diretamente vinculados a DIs identificadas configurariam sua participação no ilícito. Esse recorte ignora um elemento probatório autônomo e igualmente relevante apontado pelo Relatório Fiscal e ressaltado no voto vencedor da DRJ: os tributos aduaneiros incidentes sobre as operações realizadas entre a SC TRADE e a SISTEMI foram debitados diretamente da conta corrente da R&C LOGÍSTICA, sem que a SISTEMI tivesse efetuado

qualquer transferência prévia para a R&C destinada a cobrir esses valores. Esse dado é de especial relevo porque os tributos aduaneiros — Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação — representam encargo financeiro que, na estrutura legal da importação por conta e ordem, incumbe ao adquirente, não ao importador prestador de serviços. O fato de a R&C arcar com tais tributos, sem qualquer cobertura financeira da SISTEMI, é evidência de que ela não atuava como mera despachante, mas como real responsável pelas operações, custeando não apenas o preço das mercadorias importadas, mas também os tributos sobre elas incidentes.

Soma-se a isso a norma do art. 23, § 3º, do DL nº 1.455/76, que estabelece que a multa será “equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação”. A expressão “a mercadoria” refere-se ao conjunto das mercadorias objeto da infração descrita no caput — ou seja, aquelas cujo responsável foi ocultado mediante fraude ou simulação. A base de cálculo é determinada pela extensão do ilícito tributário, e não pela participação proporcional de cada responsável solidário no seu financiamento. Cabe distinguir dois planos: (a) o da configuração do ilícito e da multa — definido em função das mercadorias objeto da interposição fraudulenta (57 DIs, valor total R\$ 3.725.961,04); e (b) o da imputação de responsabilidade solidária — que, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN e art. 95, I, do DL nº 37/66, recai sobre todos os que concorreram para a prática ou dela se beneficiaram, sem limitação proporcional. A responsabilidade solidária, por sua natureza, é integral: cada responsável responde pelo todo, cabendo eventual discussão de repartição interna à esfera civil (ação de regresso entre os devedores solidários), e não à relação jurídico-tributária com o Fisco.

O voto do relator vencido da DRJ, ao limitar a responsabilidade da R&C ao valor de R\$ 1.474.541,85, tratou-a exclusivamente como adquirente final oculto de uma parcela das mercadorias, desconsiderando os elementos que a identificam como articuladora do próprio esquema fraudulento. Não é possível dissociar-la desse papel quando se tem, cumulativamente: (i) vínculo familiar direto entre o sócio da R&C e o sócio da importadora SC TRADE; (ii) depósitos de R\$ 1.474.541,85 na conta da SISTEMI em datas de fechamento de câmbio; (iii) pagamento de tributos aduaneiros debitados diretamente da conta da R&C, sem repasse da SISTEMI; e (iv) registro da R&C como “cliente” nos livros contábeis e extratos bancários da SISTEMI. Esses elementos, considerados em conjunto, revelam uma empresa que não apenas se beneficiou das importações fraudulentas, mas que as organizou e financiou integralmente — inclusive nos seus encargos tributários — utilizando-se da SISTEMI como mero presta-nome e da SC TRADE como braço operacional. Em sendo articuladora central do esquema, não há fundamento jurídico para que sua responsabilidade seja graduada em função da fração do financiamento que a fiscalização conseguiu vincular documentalmente a DIs específicas. A multa aplicável à R&C LOGÍSTICA corresponde, portanto, à integralidade do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 3.725.961,04.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas por ambas as recorrentes. No mérito, reconheço a configuração da interposição fraudulenta nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, corroborada pelo robusto conjunto probatório reunido na ação fiscal.

Em relação à empresa MAZAL TOV (SC TRADE), voto pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo o crédito tributário de R\$ 3.725.961,04.

Em relação à empresa R&C LOGÍSTICA, voto pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 3.725.961,04, pelos fundamentos expostos.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira